



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16692.721324/2017-21</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3102-004.067 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 19 de junho de 2026                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | BECHA PROJETOS E SERVICOS SA.                        |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/07/2015 a 30/09/2015

CONCOMITÂNCIA. OBJETO DIVERSO NAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA AFASTADA.

Para que se reconheça a concomitância entre as esferas administrativa e judicial, faz-se necessária a identidade de objeto entre as discussões submetidas a ambas as instâncias. Assim, ausente identidade entre as ações, não há que se falar em renúncia à esfera administrativa (concomitância).

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a concomitância a presente lide e no MS nº 0005238-86.2015.4.03.6100 e, de conseguinte, devolver os autos ao juízo “a quo” para que aprecie a impugnação da recorrente. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3102-004.065, de 19 de junho de 2026, prolatado no julgamento do processo 16692.721322/2017-31, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Luís Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Wilson Antônio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

**RELATÓRIO**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que não conheceu da Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a suposto crédito de PIS-PASEP/COFINS.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido..

Devidamente intimada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário e, em apertada síntese, reiterou as razões anteriormente apresentadas em sede de manifestação de inconformidade. Em preliminar, sustenta a inexistência de concomitância entre as esferas administrativa e judicial, defendendo o conhecimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conheço do Recurso Voluntário, eis que interposto tempestivamente.

Consoante narrado, a manifestação de inconformidade da Recorrente não foi conhecida pelo juízo a quo em razão de concomitância entre a causa de pedir e as partes nas esferas administrativa e judicial (MS nº 50125.94.76.2017.4.03.6100).

Preliminarmente, a Recorrente se insurge contra a referida concomitância arguindo:

Como exposto, o caso em questão versa sobre créditos que foram objeto de PEDIDOS DE RESSARCIMENTO EM ESPÉCIE cujos fatos geradores ocorreram em janeiro/2015 a março/2017.

Dito isso, é importante ter em mente que o Acórdão entendeu que haveria concomitância entre os PEDIDOS DE RESSARCIMENTO e o Mandado de Segurança n.º 5012594-76.2017.4.03.6100, impetrado no dia 17/agosto/2017.

Ocorre que o citado Mandado de Segurança teve o seguinte pedido:

“Quanto ao mérito, requer que, uma vez notificadas a Autoridade Ré para que preste as informações de praxe, no prazo da Lei, e após ouvido o M.M. Representante Legal do Ministério Público, sejam confirmados os efeitos da Medida Liminar e, consequentemente que seja concedida a segurança definitiva, assegurando o direito líquido e certo da Autora de não se submeter à incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre as receitas decorrentes de exportação para Zona Franca de Manaus – ZFM.” (Doc. 01)

Note-se que, o Mandado de Segurança em questão teve efeitos prospectivos, ou seja, efeitos futuros.

Melhor explicando, o Mandado de Segurança em questão se aplicável fosse, o que não é, se aplicaria aos fatos geradores ocorridos a partir de agosto/2017 em diante, mesmo porque não houve qualquer pedido relativo aos fatos geradores ocorridos entre janeiro/2015 a março/2017.

A Recorrente trouxe aos autos as principais peças do mandado de segurança, cuja análise permite concluir pela inexistência de concomitância entre a demanda judicial e a presente discussão administrativa. Confira-se os seguintes trechos:

## II – DO DIREITO:

Como forma de melhor demonstrar a matéria tratada na presente Exordial, a Autora pede vênha para subdividi-la em tópicos, a saber:

A) AS EXPORTAÇÕES PARA ZONA FRANCA DE MANAUS E A SUA EQUIPARAÇÃO A EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR – RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:

(...)

Nestas condições, a Autora passa a expor a natureza jurídica tributária das contribuições sociais, dentre as quais se incluem a Contribuição para o PIS e a COFINS, com vistas a deixar nítido que não devem recolher as mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas de exportação para a Zona Franca de Manaus – ZFM, bem como, obter a restituição de todos os valores que foram recolhidos indevidamente.

B) DA EXCLUSÃO DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – EQUIPARAÇÃO ÀS RECEITAS DE VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS – ZFM:

Para comprovar que a legislação tributária reconhece que as receitas de exportação são legalmente desoneradas das Contribuições Sociais, a Autora pede vênia para subdividir o tópico, nos termos que se seguem:

B.1) DA DESONERAÇÃO DA COFINS INCIDENTE SOBRE AS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO:

(...)

Diante disso, como a Autora está exportando para Zona Franca de Manaus – ZFM entende que deve dar o mesmo tratamento tributário que é dado às receitas de exportação para o exterior, em virtude da equiparação das mesmas.

B.2) DA DESONERAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS INCIDENTE SOBRE AS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO:

(...)

Diante disso, assim como aconteceu com a COFINS, a Autora também não deveria incluir as receitas de exportação para a Zona Franca de Manaus – ZFM na composição da base de cálculo da Contribuição para o PIS.

C) DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO:

(...)

Por tais motivos, a Autora entende que no cenário atual, não deve recolher a Contribuição para o PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas de exportação para a Zona Franca de Manaus – ZFM, ante o fato destas receitas gozarem de imunidade tributária, nos termos do art. 149, §2º, inciso I da CF/88.

D) DA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA:

(...)

Sendo assim, o incentivo aplicável às operações de exportações para o exterior também deve ser estendido às operações de exportação para a Zona Franca de Manaus – ZFM, o que implica no direito da Autora declarar que suas operações são desoneradas da Contribuição para o PIS e da COFINS.

E) DA JURISPRUDÊNCIA DO “SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ” E DO “CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF” ACERCA DA MATÉRIA:

(...)

Sendo assim, só resta à Autora aguardar que V. Exa. comungue do mesmo entendimento, acolhendo o pedido que se segue em todos os seus termos:

### III – DO PEDIDO:

Ante a todo o exposto, a Autora requer que V. Exa. se digne de conceder-lhe a MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE para que: (a)-

não seja molestada ante o fato de está declarando nos seus SPED's-PIS/COFINS e DCTF's que as receitas de exportação para Zona Franca de Manaus – ZFM não sofrem a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, tendo em vista a sua equiparação às operações de exportação operações para o exterior, abstendo o Réu de adotar qualquer ato coativo contra o seu patrimônio até o julgamento de mérito da presente ação; (b)-

seja determinada a imediata e total suspensão da exigibilidade de eventuais créditos tributários relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas oriundas de operações de exportação para a Zona Franca de Manaus – ZFM, nos termos do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional – CTN.

Para a concessão da Medida requerida, presentes estão os requisitos que a autorizam, quais sejam: o “fumus boni juris” e o “periculum in mora”:

O fumus boni juris encontra-se presente ante o fato de que: (a)- o art. 411 do Decreto-lei n.11 288/67, recepcionado pelo art. 40 do ADCT, equipara as receitas de EXPORTAÇÃO PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS – ZFM a verdadeiras EXPORTAÇÕES PARA O (b)-

EXTERIOR, o que faz com que as desonerações previstas no art. 14 da Medida Provisória n.11 2.158-35/2001 e nos arts. 511, inciso II da Lei n.11 10.637/2002 e 611, inciso II, da Lei n.11 10.833/2003, também sejam estendidas às receitas de exportações para a Zona Franca de Manaus – ZFM; o art. 149, §211, inciso I da Constituição Federal concedeu IMUNIDADE às RECEITAS DE EXPORTAÇÃO, benefício este, que também deve ser estendido às RECEITAS DE EXPORTAÇÃO PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS – ZFM, o que faz com que nos termos do art. 146, inciso II da Carta Magna, as normas infraconstitucionais, por serem LEIS ORDINÁRIAS não possam instituir contribuições sociais incidentes sobre as RECEITAS DE EXPORTAÇÃO PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS – ZFM; (c)-

a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF já se consolidaram no sentido de não ser devida a exigência da Contribuição para o PIS e da COFINS

incidentes sobre as receitas oriundas das operações de exportação para Zona Franca de Manaus – ZFM.

O periculum in mora encontra-se consubstanciado no fato de que, caso V. Exa. não conceda a Medida requerida, o Réu estará livre para praticar todo e qualquer ato coativo contra o patrimônio da Autora, no sentido de exigir o recolhimento da Contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre as operações de exportação para Zona Franca de Manaus – ZFM, o que implicará na lavratura de Autos de Infração com aplicação de multa, negativa de CND, inscrição do crédito em dívida ativa, ajuizamento de Execuções Fiscais, o que fará com que a Autora fique impossibilitada de manter os seus contratos públicos, uma vez que estará impedida de receber as faturas que foram emitidas contra a Administração Pública, que para os seus pagamentos exigem a apresentação das CND's, e ainda ficará impedida de firmar novos contratos e receber recursos de financiamentos decorrentes de contratos com as Instituições Financeiras Públicas, o que além de inviabilizar totalmente a sua atividade, restando prejudicado o pagamento dos seus fornecedores, empregados e terceirizados, e pior ainda, prejudicará todas as suas atividades empresariais, em virtude dos atos ilícitos praticados pelo Réu.

Em sendo concedida a MEDIDA REQUERIDA requer que V. Exa. notifique imediatamente o Réu para que dê fiel cumprimento, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quanto ao mérito, requer que, uma vez notificadas a Autoridade Ré para que preste as informações de praxe, no prazo da Lei, e após ouvido o M.M. Representante Legal do Ministério Público, sejam confirmados os efeitos da Medida Liminar e, conseqüentemente que seja concedida a segurança definitiva, assegurando o direito líquido e certo da Autora de não se submeter à incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre as receitas decorrentes de exportação para Zona Franca de Manaus – ZFM.

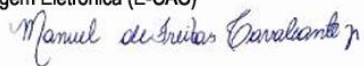
Dá à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos fiscais.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

**LISTA DE ANEXOS**

|                |   |                                                  |
|----------------|---|--------------------------------------------------|
| <b>Doc. 01</b> | - | Estatuto Social                                  |
| <b>Doc. 02</b> | - | Cartão CNPJ                                      |
| <b>Doc. 03</b> | - | Procuração                                       |
| <b>Doc. 04</b> | - | Substabelecimento                                |
| <b>Doc. 05</b> | - | Contrato Público de exportação para ZFM – UPP    |
| <b>Doc. 06</b> | - | Contrato Público de exportação para ZFM – IPAT   |
| <b>Doc. 07</b> | - | Contrato Público de exportação para ZFM – CDPM   |
| <b>Doc. 08</b> | - | Contrato Público de exportação para ZFM – CDPF   |
| <b>Doc. 09</b> | - | Contrato Público de exportação para ZFM – COMPAJ |
| <b>Doc. 10</b> | - | Contrato Público de exportação para ZFM – UPI    |
| <b>Doc. 11</b> | - | Notas Fiscais por amostragem                     |
| <b>Doc. 12</b> | - | Mensagem Eletrônica (E-CAC)                      |



Manuel de Freitas Cavalcante Júnior  
OAB-PE n.º 22.278 – OAB-DF n.º 33.745  
CPF/MF n.º 010.669.984-93

Da análise do objeto da referida ação judicial, verifica-se que seus efeitos não alcançam os fatos geradores anteriores ao seu ajuizamento, ocorrido em agosto de 2017. Isso porque a demanda judicial versa sobre situações posteriores à sua impetração.

No presente caso, por sua vez, discute-se pedido de ressarcimento de créditos da COFINS não cumulativa referente ao 1º trimestre de 2015, período anterior ao ajuizamento do mandado de segurança. Assim, não se verifica identidade de objeto apta a caracterizar a alegada concomitância.

Isso porque é cediço que apenas ações idênticas, entendidas como aquelas que possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, configuram hipótese de litispendência. Desse modo, para que se reconheça a concomitância entre as esferas administrativa e judicial, faz-se necessária a identidade de objeto entre as discussões submetidas a ambas as instâncias.

Ausente essa identidade, não há falar em concomitância apta a impedir o exame da matéria na esfera administrativa.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a concomitância a presente lide e no MS nº 0005238-86.2015.4.03.6100 e, de conseguinte, devolvo os autos ao juízo a quo para que aprecie a impugnação da recorrente.

**Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao

recurso voluntário para afastar a concomitância a presente lide e no MS nº 0005238-86.2015.4.03.6100 e, de conseguinte, devolver os autos ao juízo “a quo” para que aprecie a impugnação da recorrente.

*Assinado Digitalmente*

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator